



UNICEPLAC
CENTRO UNIVERSITÁRIO

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC
Curso de Direito
Trabalho de Conclusão de Curso

Abandono de animais domésticos: responsabilidade do crime de maus-tratos mediante as necessidades do animal abandonado

Gama-DF
2023

INGRID SILVA GOES DE SIQUEIRA

Abandono de animais domésticos: responsabilidade do crime de maus-tratos mediante as necessidades do animal abandonado

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Professor Me. Edilson Enedino das Chagas

Gama-DF
2023

INGRID SILVA GOES DE SIQUEIRA

Abandono de animais domésticos: responsabilidade do crime de maus-tratos mediante as necessidades do animal abandonado

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama-DF, 17 de junho de 2023.

Banca Examinadora

Prof. Me. Edilson Enedino das Chagas
Orientador

Profa. Me. Caroline Lima Ferraz
Examinadora

Profa. Me. Risoleide de Souza Nascimento
Examinadora

Abandono de animais domésticos: responsabilidade do crime de maus-tratos mediante as necessidades do animal abandonado

Ingrid Silva Goes de Siqueira¹

Resumo:

O abandono de animais é crime recorrente no Brasil. Como consequência, animais domésticos são abandonados nas ruas ou deixados nos Centros de Controle de Zoonoses. Esta pesquisa descritiva, através de estudos bibliográficos, objetiva apresentar uma análise sobre a proporcionalidade da responsabilidade do crime de maus-tratos, porque a lei criminaliza a conduta do abandono e não o abandono propriamente dito. Veemente, o resultado da exposição do animal ao desamparo, não é crime, se o tutor/responsável não possuir dolo. Assim, o animal abandonado possui necessidades que não se extinguem com a punição do agente que praticou o crime. É necessário que se repense a destinação prudente destes seres abandonados, avaliando e considerando os efeitos que a recusa desse acolhimento provoca no que tange a proteção do direito dos animais. O controle populacional de animais abandonados depende de políticas públicas ao interesse do bem-estar desses seres, resultados do crime de abandono.

Palavras chave: Crime de abandono. Responsabilidade. Bem-estar. Destinação.

Abstract:

The abandonment of animals is a recurring crime in Brazil. As a consequence, domestic animals are abandoned in the streets or left at the Zoonosis Control Centers. This descriptive research, through bibliographic studies, aims to present an analysis on the proportionality of the responsibility of the crime of mistreatment, because the law criminalizes the conduct of abandonment and not the abandonment itself. Vehemently, the result of exposing the animal to abandonment is not a crime, if the guardian/responsible does not have malice. Thus, the abandoned animal has needs that are not extinguished with the punishment of the agent who committed the crime. It is necessary to rethink the prudent destination of these abandoned beings, evaluating and considering the effects that the refusal of such reception causes regarding the protection of animal rights. The population control of abandoned animals depends on public policies in the interest of the welfare of these beings, results of the abandonment crime.

Keywords: Crime of abandonment. Responsibility. Welfare. Destination.

¹Graduanda do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: ingridgoes84@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A constante prática do abandono de animais salienta a importância da conscientização da destinação imposta a estes animais acometidos pelas circunstâncias desta conduta. Com base nesse contexto, é fundamental elencarmos o desejo social de programas e políticas em favor deles, além de maior rigor no cumprimento das leis protetivas.

Este artigo objetiva analisar os efeitos da conduta do abandono. Atualmente o abandono de animais é crime (BRASIL, 1998). Apesar desta feita, o legislativo e judiciário que zelam pelo direito, não acolhem as necessidades desses seres, entregues pelos seus proprietários aos Centros de Zoonoses ou por eles abandonados. É fundamental entendermos e atendermos as necessidades desses animais, acometidos pelas circunstâncias do abandono. No cotidiano, observam-se diversos abusos praticados pelo homem que ceifam a dignidade desses seres indefesos, propiciando os maus-tratos e a crueldade. Dessa forma, é preciso que políticas públicas sejam implementadas em favor desses animais, modificando condutas e garantindo o bem-estar no controle populacional de animais errantes.

A Revisão de Literatura deste artigo busca elucidar, através de uma análise metódica, os efeitos do abandono para o animal. Assim, esse animal, ser senciente, acometido na forma de experiência negativa pelo ato do abandono e da ausência de posse responsável, envolve a sociedade para a produção de garantias de bem-estar, em que lhe seja proporcionada a vida digna que tanto merecem. Nos Resultados e Discussões, apresenta-se o histórico do crime de abandono na legislação e a maneira, em que, o Estado atuava ao contexto do resultado da problemática do abandono, sendo induzido a produzir novas condutas no processo do gerenciamento do conflito ocasionado pelos animais abandonados.

Por sua vez, os animais domesticados foram selecionados e retirados do seu habitat pelo homem, conforme interesse e necessidades dele (BUENO, 2020). A estes seres é imprescindível o questionamento ao atendimento qualitativo e justo do seu bem-estar. Considera-se também que, o planejamento de políticas públicas, no enfoque das ONGs, significativamente produz resultados qualitativos.

Buscando atingir o objetivo principal, este artigo científico utiliza o método descritivo, através de pesquisas bibliográficas. Assim sendo, salienta-se estudar as características de um grupo, servindo para proporcionar uma nova visão do problema (GIL, 2022, p. 42). Este

levantamento descritivo foi essencial para produzir a conclusão deste artigo e aproximar o leitor da problemática.

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos (GIL, 2022, p. 44). A Revisão de Literatura, bem como, os Resultados e Discussões deste artigo são produzidos através de análise de livros, teses, dissertações e artigos científicos, visando, aprofundar o conhecimento acerca da ausência de políticas públicas aos animais em situação de abandono.

O objeto desta pesquisa é o resultado da conduta do abandono. A seguir iremos contemplar a apresentação dos resultados envolvendo legislações e políticas públicas no contexto do crime de abandono e a importância da aplicação do bem-estar à destinação do controle populacional de animais abandonados.

2 ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

O abandono é um ato geralmente realizado pelo próprio responsável do animal, que se isenta dos seus deveres em manter este animal a condições dignas. Este ato amolda-se devidamente à conduta de maus-tratos, por serem os animais sencientes, capazes de sentir dor física e emocional (EBLING; GUABIROBA; BENARRÓSH, 2021, p. 45). O ato do abandono revela a ausência de empatia ao sofrimento do animal submetido a condições degradantes.

Os animais são seres individuais que necessitam de cuidados específicos e de atenção para além dos gastos econômicos (EBLING; GUABIROBA; BENARRÓSH, 2021, p. 50). Em consonância, o ato de abandono não se limita à conduta instantânea do agir, mas ao sofrimento do animal que se alarga até o momento de ser resgatado, isso em relação àquele que obtiver sorte. A densidade populacional de animais, comumente apelidados de “vira-latas”, alcança números incalculáveis nas ruas por todas as cidades. A problemática é urgentemente agravada em razão do acelerado grau de reprodução e proliferação desses animais, já que em uma única ninhada, uma cadela vira-lata poderá ter mais de oito (8) crias em um curto espaço de período de tempo (SANTANA; OLIVEIRA, 2006).

Um dos principais problemas procedentes da superpopulação desses animais decorre deles estarem expostos a zoonoses e quaisquer condições climáticas que favorecem a diminuição da imunidade, dado que não apresentam vacinas em dia, facilitando a hospedagem de vírus em seus

corpos, constituindo um sério problema de saúde pública, além de perigos oriundos de situações de maus-tratos (BORTOLOTI; D'AGOSTINO, 2007). Os animais expostos nas ruas apresentam maior vulnerabilidade às circunstâncias variadas de maus-tratos, como: acidentes com veículos sem o devido atendimento, envenenamento, doenças tratáveis que se tornam malignas pela inexistência de assistência veterinária. Este animal ocasionará problemas sanitários, pois suas carcaças atraem agentes infecciosos ou animais que em seu sistema patológico possuem agentes de risco aos humanos (BORTOLOTI; D'AGOSTINO, 2007).

O abandono e a crueldade com animais estão sujeitos à responsabilidade do autor da conduta. Por meio da qual os poderes públicos possuem o instrumento de permissão para imputar aos autores desses atos, as devidas sanções nas esferas civil, administrativa e criminal (EBLING; GUABIROBA; BENARRÓSH, 2021). A responsabilidade do crime, tanto quanto a responsabilidade da destinação dos animais abandonados, induz a sociedade ao acompanhamento da evolução dos direitos dos animais.

2.1 Animais seres sencientes

Dizer que um ser possui sciência é atribuí-lo a capacidade de sentir através das situações que vivenciam, emoções como: dor, angústia, solidão, amor, alegria, raiva, dentre outras. Sendo este privilégio não exclusivo aos seres humanos, mas também de todos os animais (ANDRADE; ZAMBAM, 2016, p. 150). Assim, os animais desenvolvem uma resposta às situações diante de tal emoção. A organização sem fins lucrativos, elaborada para viabilizar discussões e debates sobre questões de ética animal e propiciar informações e recursos a defensores de animais “Animal-Ethics” declarou que, “a sciência é a capacidade de ser afetado positiva ou negativamente” (ANIMAL-ETHICS, 2019). Logo, os animais abandonados nas ruas são afetados na forma de experiência negativa.

Expõe Lourenço, que os animais precisam de proteção por possuir vida única e constituírem-se um ser próprio. Portanto, devem ser vistos com atenção aos cuidados e garantia de qualidade de vida. Cabe ressaltar que aos animais abandonados é essencial uma visão expansiva por regra, estarem suscetíveis aos efeitos do abandono, como a violência em sua grande maioria praticada por seres humanos (LOURENÇO, 2008).

A senciência é objeto de estudo contínuo, Charles Darwin em sua obra “A expressão das emoções nos homens e nos animais”, no ano 1872, expôs aspectos de similaridade na manifestação das emoções entre homens e animais, no sentido em que nos expressamos de acordo com a propiciação do ambiente (DARWIN, 1872). Os animais abandonados, quando bem tratados, retornam ao local. Na contradição do ocorrido, quando não bem tratados e escorraçados dos locais, não retornam. Observando o fato de maneira abrangente, vemos que os animais são seres imbuídos da capacidade de ter experiências, sendo, portanto, seres providos da senciência.

Darwin na construção de “A expressão das emoções nos homens e nos animais” classifica as emoções como o produto resultante da evolução das espécies, concluindo através de seus estudos, que os animais possuem capacidade evolutiva em propiciação ao ambiente, tanto quanto seres humanos (DARWIN, 1872). Como fundamento, Darwin, exhibe suas observações ao comportamento animal e ao comportamento das pessoas que estão ao seu redor. Darwin elucida de forma clara e concisa, pelo viés do seu olhar aguçado e mente aberta, o quão magnífico e complicado é a demonstração das emoções em numerosas espécies animais.

Marc Bekoff, biólogo, etólogo e um dos maiores especialistas do estudo da emotividade animal, ganhador de variados prêmios por suas pesquisas científicas, autor de “A vida emocional dos animais” escreveu na presente obra, a respeito das experiências da vida emocional dos animais. O autor nos direciona ao pensamento de que os animais possuem uma abundante e generosa bagagem em emoções, nos ensinando diariamente lições de amor, lealdade e companheirismo. Marc traz reflexões sobre a dominação dos humanos sobre os animais e os reflexos de violência presentes no tratamento que perpetuamos (BEKOFF, 2010).

A respectiva obra contém suas pesquisas científicas, em que, Bekoff afirma que os seres humanos não detêm unicamente de estímulos neuronais relacionados às sensibilidades em que reagimos às emoções. Suas investigações as percepções dos animais, evidenciam provas convincentes de que os animais expressam estímulos neuronais e sentem emoções a ambientes estimulantes. Assim, como Darwin em 1872, Marc argumenta na prevalência da manifestação das emoções presentes na evolução dos animais, contribuindo ao desenvolvimento do seu respectivo comportamento (DARWIN, 1872; BEKOFF, 2010).

A “Associação Veterinária Neozelandesa” aponta que os animais buscam experiências positivas e evitam às negativas, logo, estes seres captam através da vivência, o verdadeiro conhecimento para suas escolhas (WSAVA, 2018). Observamos que, as emoções consistem em

meios de avaliar a experiência, donde os animais de forma singular demonstram suas captações. Podemos exemplificar, ao caso em que um animal abandonado, explorado ou maltratado, não apresenta uma relação afetuosa com seu zelador. Ao contrário do animal devidamente reconhecido a sua capacidade de amar, devolvendo o mesmo tratamento ao seu cuidador.

Vejamos, o estudo da senciência aproxima os animais dos humanos mediante as emoções ao grau de percepção. Os animais não são pensantes, são sencientes, esta é a sua capacidade, objeto contínuo de discussão. É de importância ressaltar que o comportamento animal é o resultado da compreensão das emoções destes seres, dito isto, a propiciação a diferentes estímulos emocionais resultam reações correspondentes (ANDRADE; ZAMBAM, 2016).

O filósofo Peter Singer, em 1975, publicou o livro “Libertação animal”, aduzindo nossos deveres perante os animais não humanos, a modo do tratamento condicionado aos animais. Peter critica a supervalorização do status moral do ser humano e o status moral da ética animal. A perspectiva Singeriana consiste na amplificação do princípio ético da igualdade para a veemente proteção ao interesse dos direitos dos animais, dito estes, sencientes (SINGER, 1975).

A discussão da senciência presente nos animais parece ganhar espaço a cada nova descoberta, fortalecendo as mudanças para os direitos desses seres. A autora Fernanda Luiza Medeiros, em sua criação “Direito dos animais”, conceitua que essas mudanças serão a consequência para um novo estado, com foco ao equilíbrio social e ambiental. Com uma reflexão sobre o bem-estar das futuras gerações (MEDEIROS, 2013).

Segundo os juristas José Joaquim Canotilho e José Rubens Leite, a legislação ambiental está diretamente ligada ao valor da vida. Isto, pois, os autores evidenciam em seu livro “Direito constitucional ambiental brasileiro”, o paralelo entre o princípio inerente do direito à vida e o direito dos animais. De forma sublime, constata sua visão crítica a amplitude da proteção à dignidade à vida de forma geral, em que os direitos dos animais são sem dúvidas um direito fundamental que faz parte do ordenamento jurídico, com responsabilidades assumidas pelo Estado (CANOTILHO; LEITE, 2010).

O entendimento da senciência é um ramo recente, que de forma lenta se mostra presente na realidade da sociedade, utilizada como base para muitos fins legislativos. A autora Vânia Márcia Nogueira expressa de forma coesa em seu exemplar “Direitos fundamentais dos animais a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos”, que os animais requerem o

direito fundamental à vida digna. Importante elucidar, que isto não significa luxos, heranças ou joias (NOGUEIRA, 2012, p. 280).

2.2 Ausência de posse responsável

O bem-estar para os seres humanos, em poucas palavras seria a satisfação de suas necessidades do corpo e interiores. Aos animais não é diferente, o bem-estar animal é tema crescente na sociedade atual, à medida que os direitos dos animais são comumente discutidos (SANTOS et al, 2014). Despertando o interesse dos profissionais atuantes no âmbito ambiental, bem como o desejo social de programas e políticas em favor destes, além de maior rigor no cumprimento das leis protetivas. Afinal, os animais são seres sencientes, capazes de sentir emoções e sentimentos (ANDRADE; ZAMBAM, 2016).

A propiciação do bem-estar aos animais é diretamente ligada à guarda ou posse responsável. Ou seja, lhe é proporcionada uma vida amparada às suas necessidades fisiológicas e emocionais, zelando por este animal, assistindo-o desde o momento que lhe é guardado até a morte. E preocupando-se com o controle populacional por meio de acasalamentos planejados e castrações, evitando assim a formação de uma população de animais errantes. Assim, a posse ou guarda responsável é o inverso do abandono (REZENDE et al, 2012).

O Bem-estar animal está associado à qualidade de vida, atribuída à sobrevivência digna. Devem estes seres, possuir água e alimentação de acordo com sua necessidade, neste contexto, o termo “necessidade” é entendido como um requerimento que faz parte da biologia básica dos animais. Da mesma maneira, carecem de ambiente saudável em que, vivam de forma adequada a cada espécie, com condições de abrigo e descanso (SANTOS et al, 2014). Em consonância, os animais devem estar livres de dores e doenças. Em especial, os animais domésticos deverão apresentar a vacinação sempre em dia, por haver maior risco de transmissão de zoonoses entre animais e humanos e prevaleça o bem-estar único (SANTOS et al, 2014).

Por último, não menos importante, os animais precisam de liberdade para exercer seu comportamento natural e estarem livres de medo e estresse. Assim sendo, é importante um ambiente propício para estimular os animais com tarefas e objetos que permitam seus comportamentos naturais das espécies e consecutivamente não sejam submetidos a condições que os levem ao sofrimento mental, para que não fiquem assustados ou estressados. Como o caso da

exploração de animais. Contudo, para certificar-se da veracidade da necessidade carecida ao animal, haja vista que sua ausência resulta no comprometimento do bem-estar (SANTOS et al, 2014).

É indubitável que a prática da violência contra os animais é constante na sociedade através de agressões físicas, condições de vivência incompatíveis ao bem-estar do animal ou abandono. Este ciclo vicioso de violência é resultado da ignorância humana a conscientização do valor da vida do animal, na qualidade de ser que sente emoções, possui necessidades e direitos (SANTANA; OLIVEIRA, 2006). O convívio com animais domésticos traz inúmeros benefícios, estes seres são capazes de transmitir sensação de acolhimento e erradicar a solidão. É fundamental que haja responsabilidade para o momento de pertencimento do animal para a rotina do ser que o adotará, pois este animal viverá por muitos anos e claramente apresentará necessidades e gastos. A ausência de planejamento familiar e financeiro no momento da aquisição de um animal é um dos principais motivos que induzem ao abandono (GARCIA, 2009).

A irresponsabilidade quanto ao pertencimento deste animal ao lar, em algum momento, se fortalece, porque ela é inerente ao animal ser tratado como ser sem sentimentos. Vejamos um novo membro à família, o mau comportamento do animal, as férias longas, a mudança de residência, a falta de tempo para cuidar ou a ninhada inesperada. Que não se configura somente ao abandono da cadela, mas de todos os animais, pois a cadela prenha representa a totalidade do abandono, sofrimento multiplicado (GARCIA, 2009).

Assim sendo a guarda ou posse responsável é um conjunto de ações que integram o bem-estar do animal, composta de encargos, deveres e obrigações. É importante frisar que o bem-estar do animal abandonado inicia-se com o controle populacional. Muitos destes animais errantes não serão resgatados para a adoção, mas a castração cirúrgica cessa as sucessivas gerações derivadas por aquele animal, reduzindo consecutivamente o número de zoonoses e o descarte nas ruas (GUIRRO et al, 2008). Os benefícios da castração cirúrgica não se restringem ao animal não procriar, mas também ao bem-estar em condições de saúde e vivência. O animal castrado estará protegido a numerosas doenças associadas ao sistema reprodutor, que poderão vir a ser fatal, logo o método cirúrgico aumenta o tempo de vivência destes. Muitos animais abandonados são filhotes de crias indesejadas, fruto da fuga para o acasalamento ou a criação conjunta de machos e fêmeas (BORTOLOTTI; D'AGOSTINO, 2007).

A educação ambiental é imprescindível perante a carência de informações em relação aos cuidados básicos com animais domésticos. Para que por meio da conscientização da população sobre temas ligados à saúde pública e responsabilidade para com seus animais, faça-se necessária a adoção de condutas multidisciplinares. Nas quais governo e sociedade compartilhem direitos e obrigações voltadas ao bem-estar animal e à prevenção de animais abandonados (SILVA; CASSIANO, 2011).

2.3 A proteção do bem-estar animal

A proteção animal é uma relação de afeto dos humanos para os animais, baseada na “ética de responsabilidade”. Envolve a sociedade para a produção do bem-estar para o animal, muitos destes abandonados, representam a conscientização do seu ex-tutor que pressupõe que outro alguém acolherá o ser abandonado, por um dever moral de auxiliar o animal de rua, bem como encaminhá-lo para a adoção responsável, proporcionando as garantias do bem-estar (MATOS, 2012). Proporcionar bem-estar aos animais de rua é uma forma de acolher os sentimentos desses animais, colocando em prática a vida digna que tanto merecem. É indubitável que a proteção animal, seja um conjunto de atividades e medidas que enfoquem que o ser humano não seja o único a sentir emoções, mas também os animais, sujeitos a maus-tratos e crueldades diárias, em evidência os animais domésticos, que precisam do seu tutor para viver (MATOS, 2012).

As ONGs são entidades que não possuem finalidade lucrativa, mas a realização social para públicos específicos. As ONGs de proteção animal realizam resgates de animais de rua, em especial animais vítimas de violência, que necessitam de amparo médico veterinário de imediato. Estas entidades exercem papel fundamental de acolhimento e cuidado em virtude do bem-estar animal, além disso, muitas ONGs possuem política interna para a posse responsável, na garantia de um ambiente saudável ao animal adotado. Em uma sequência precedente, o descontrole populacional também atinge as ONGs, que enfrentam uma verdadeira saga para cuidar do expressivo número de animais, na garantia de abrigo, alimentação, cuidados veterinários e zelo. Em grande maioria, as ONGs são mantidas por doações e voluntários, na contramão, o número de animais adotados é inferior, com centenas de denúncias e pedidos diários de resgate (MATOS, 2012).

Cuidar destes animais abandonados é um papel coletivo, os órgãos para a proteção animal não realizam por si só, o controle populacional eficiente, em que animais estejam usufruindo do bem-estar (SANTOS et al, 2014). O Estado atua no combate ao abandono, quando este se torna problema de saúde pública, nem sempre os órgãos atuantes do Estado exercem o papel do bem-estar para o animal, com direcionamento eficaz e justo a estes seres. O poder público, tal como a sociedade, carece de medidas propícias da conscientização do combate à conduta do abandono. Entende-se que cabe a todos resguardar os direitos dos animais, seres sencientes, modificando comportamentos oriundos do pensamento em que animais são seres que não comportam bem-estar. É inerente que a guarda responsável seja reflexo da sociedade que acredita na dignidade do animal, responsabilidade dos cidadãos e também do direito, que abrange o dever da preservação da natureza como um todo (SILVA; CASSIANO, 2011).

A integridade do animal abandonado é um apelo à conscientização do recolhimento com destinação saudável para o animal. É tarefa do Estado a função de proteger e também representar na forma do bem-estar, o interesse destes animais. Em grande parte da situação, os animais abandonados contam com a boa ação de pessoas que se solidarizam com a situação precária que se encontram. Para uma construção de circunstâncias favoráveis judicialmente, é necessário uma obrigação moral da sociedade para o interesse da proteção dos direitos dos animais (SILVA; CASSIANO, 2011).

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 O crime de abandono no contexto da evolução dos direitos dos animais no Brasil

O abandono é uma espécie de maus-tratos, em razão da conduta de negligência, resultante em sofrimento de ordem física e emocional, para um animal acometido pelas circunstâncias provenientes do ato (EBLING; GUABIROBA; BENARRÓSH, 2021). No senso comum, é rotineiro associar maus-tratos somente à forma intencional de exposição do animal a violência física, não contemplando a realidade dos animais que sobrevivem às situações de precariedade. O estudo jurídico da proteção aos direitos dos animais, no Brasil, não contempla uma evolução célere, mas uma evolução gradual, à medida dos avanços da inclusão dos direitos dos animais ao patamar de um direito fundamental. A senciência nos animais é instrumento principal de defesa

deste pensamento, ao pressuposto da existência da dignidade animal, advindo o reconhecimento dos direitos inerentes que possuem estes seres (ANDRADE; ZAMBAM, 2016).

No Brasil, no ano de 1934, o então presidente Getúlio Vargas promulgou o Decreto Lei nº 24.645/34, estabelecendo as primeiras medidas de proteção aos direitos dos animais, em relação às definições de crimes de maus-tratos (BRASIL, 1934). Este decreto é um importante difusor, pois proclama que todos os animais existentes no país passam a ser tutelados pelo Estado, sendo detentores de objetos protetivos de responsabilidade estatal (JUNIOR; MENDES, 2020). Nos termos do decreto, o abandono de animais molda-se devidamente à conduta de maus-tratos, em razão de seu caráter atribuído a supressão de cuidados que os animais lhe possam prover, inclusive a ausência de assistência veterinária. Este instrumento legislativo abordava a vigência de situações de crueldade, exploração, abuso e dominação injusta destes animais, possuindo amplo caráter jurisdicional de direitos (BRASIL, 1934).

Posteriormente, a proteção dos direitos dos animais não concebeu avanços. O Decreto Lei nº 24.645/34 foi revogado pelo Decreto nº 11 de 1991, por sua vez, também revogado pelo Decreto nº 761 de 1993, a nenhuma relação com os direitos dos animais (BRASIL, 1991; BRASIL, 1993). Ainda hoje, o revogado Decreto Lei nº 24.645/34, influencia positivamente a necessidade de proteção dos animais (JUNIOR; MENDES, 2020). Em 1941, o Decreto Lei nº 3.688/41, em seu artigo 64, elencou contravenções penais, considerando crime toda forma de crueldade ao tratamento para com os animais, avançando as providências à proteção animal (BRASIL, 1941). Desta feita, os fundamentos para a construção do decreto trazem impactos no dia a dia das pessoas e autoridades públicas, ao que condizem as definições das práticas de crueldade, assumindo uma notoriedade antes não sentida (JUNIOR; MENDES, 2020).

Em 1978, admite-se a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela Organização das Nações Unidas, conjecturando princípios internacionais, expressivos e significativos ao campo dos direitos dos animais, assinalada por diversos países, incluindo-se o Brasil. Ademais seus dispositivos seguramente influenciam e repercutem nas legislações de diversos países, no que tange o tratamento para com os animais (TINOCO; CORREIA, 2010). Proclama a Declaração, que a conduta do abandono é ato cruel e degradante (TINOCO; CORREIA, 2010).

No Brasil, a Declaração incentiva significativamente discussões legislativas, reunindo garantias de proteção contra os maus-tratos. Importante ressaltar que, a Declaração, trata-se de

um posicionamento construído, com base ética e moral, assim sendo, a relação entre seres humanos e animais, adquire uma reflexão sobre as condutas que promovem os maus-tratos, passíveis de punição prevista na lei (TINOCO; CORREIA, 2010).

Dez anos depois, em 1988, é proclamada a Constituição da República Federativa do Brasil, elencando em seu artigo 225, capítulo VI, título VIII, disposições acerca do meio ambiente, base à qual se funda o direito ambiental moderno (BRASIL, 1988). É imprescindível mencionar, que as constituições anteriores, não aplicavam normas exclusivas ao meio ambiente e assim, não havia garantias de proteção e preservação ao meio ambiente e sanções para quem o danificasse. O artigo 225 afirma que a proteção jurídica dos animais far-se-á mediante a composição de três aspectos básicos: proteção de animais silvestres, proteção de animais domésticos e regulamentação da utilização dos animais à pesquisa científica (BRASIL, 1988). Observe que, esta proteção jurídica está diretamente vinculada ao reconhecimento do dever da coletividade à defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Em consonância, o artigo proíbe a crueldade com os animais, compondo um conjunto de perspectivas em relação à proteção animal e práticas tidas como cruéis (BRASIL, 1988).

Atualmente, o abandono de animais está enquadrado como crime, de acordo com o artigo 32 da Lei Federal de Crimes Ambientais nº 9.605/98 (BRASIL, 1998). Este dispositivo conta com uma atualidade em seu § 1º-A, incluída pela Lei nº 14.064/2020, aumentando as penas cominadas ao crime de maus-tratos contra cães e gatos (BRASIL, 2020). Existem ainda leis estaduais, municipais e distritais que englobam e acolhem mais estritamente a temática do crime de abandono. Ainda, os tipos penais previstos no artigo 32 da Lei 9.605/98, em sua grande maioria, necessitam de análise minuciosa ao entendimento da configuração do delito, em decorrência da brandura das penas ali cominadas, rotuladas em infrações de menor potencial ofensivo, ao exemplo, o crime de abandono, em especial de animais domésticos de grande porte (BRASIL, 1998). É de supra relevância a reflexão jurídica mediante o fato da contextualização histórica da criação da Lei nº 9.605/98, surgida pelo clamor de administrações e sanções ambientais efetivas à proteção animal àquela época (GRECO, 2006).

3.2 O resultado do crime de abandono no contexto da evolução dos direitos dos animais no Brasil

No Brasil, o abandono de animais é uma atividade recorrente e assídua, gerando aborrecimentos à população, tendo por razão principal o resultado do abandono. Estes animais abandonados integram um cenário de conflito ético, moral e legal, com repercussões acirradas ao longo do tempo, ocupando pautas legislativas, em busca do equilíbrio da política de controle deles. Em razão da ausência de medidas sanitárias para animais abandonados, a propagação de zoonoses, é um efeito partilhado entre estes animais. Em virtude desta problemática, no Brasil, as medidas de prevenção e controle de zoonoses são recorrentes, por representar risco à saúde pública (BORTOLOTTI; D'AGOSTINO, 2007). É indispensável elucidar, que estas medidas, refletem uma categoria roteirizada, projetada à população, a quem deve servir.

Tais medidas representam a realidade da tentativa de administração da saúde pública, ignorando o bem-estar destes animais, resultados do abandono. Estes animais, seres sencientes, pelo olhar do Estado tornam-se elementos, objetivando a solução dos aborrecimentos que produzem. Em resposta ao problema do expressivo número de animais nas ruas e a propagação de zoonoses, em meados de 1970, popularizou-se a “Carrocinha” (SOUZA, 2011). A “Carrocinha” é um veículo empregado nas ruas pelos Centros de Zoonoses das prefeituras, na captura de animais vagantes, suspeitos de contrair e propagar doenças infecciosas. Por muitas décadas, a utilização da “Carrocinha” tornou-se método de controle de animais errantes, ainda que a razão principal para seu cumprimento, a Raiva Canina, tenha sido erradicada em muitos estados. Assim sendo, animais saudáveis eram capturados e destinados aos Centros de Zoonoses (SOUZA, 2011).

Estes animais recolhidos eram capturados, pelo uso de “laçadeiras” e em sequência levados ao Centro de Zoonoses das prefeituras. No local, eram divididos em gaiolas coletivas, à espera de seu respectivo tutor, que deveria efetuar pagamento de taxa para reavê-los. Ao terceiro dia de aguardo, os animais eram sacrificados. Este método de controle populacional de animais, resultados do abandono, é cruel e injusto, pelo caráter repugnante do sacrifício indiscriminado destes animais (JÚNIOR, 2012). A presença constante das “Carrocinhas” possuía um caráter controverso às políticas de bem-estar animal, em consequência da destinação destes animais recolhidos, que em latidos e gemidos de desespero pareciam compreender a complexidade do que estava por vir (JÚNIOR, 2012). Desta feita, observamos que, as emoções dos animais configuram-se elemento importante na construção de representações sociais de proteção animal.

Este método de captura, em razão da função sanitária, destinado ao sacrifício destes animais, divide opiniões. Grande parte da população, bem como ONGs e protetores de animais, apontam que a alternativa do sacrifício destes animais deveria ser substituída por políticas de atendimento satisfatório às necessidades deles (SOUZA, 2011). Estes animais são resultados do abandono praticado por seres humanos, assim sendo, a conduta do abandono nos faz perceber a importância deste conflito ético, não somente ao crime do abandono, mas às necessidades geradas por aquele animal abandonado. Ao longo dos anos, a consciência destes animais, destinados ao sacrifício, deu início ao processo de rejeição das “Carrocinhas”, como método para a proteção da saúde e bem estar da população humana (JÚNIOR, 2012). Os animais resultantes do crime de abandono, não são o problema, são vítimas do abandono feito por seres humanos. A estes animais, não é adequado à destinação fatal.

Ante o avanço da percepção quanto ao sentimento dos animais, surgiram novas exigências ao resultado da conduta do abandono, considerando a crescente simpatia da população pelas causas ambientais (JÚNIOR, 2012). Em razão da influência dessas causas, os meios políticos e jurídicos constituíram-se gradativamente de novas construções legislativas, objetivando o acolhimento deste animal, em situação de abandono. Este método de controle de animais vagantes iniciou seu declínio no ano de 1998, com o surgimento da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98, em especial, o artigo 32, que ampliava a percepção das políticas dos programas de recolhimento de animais de rua (BRASIL, 1998). Esta amplitude trazida por este artigo é fundamental para o processo educativo, construído gradualmente, pela consciência do hábito da conduta do abandono e a apresentação de resultados eficientes para as necessidades dos animais abandonados.

A utilização das “Carrocinhas” permanecia tolerada devido à sua função sanitária, porém a destinação destes animais recolhidos ao sacrifício, rejeitada por grande parte da população. Os procedimentos de captura, remoção e o sacrifício, constituem grande carga de violência emocional, especialmente aos profissionais dos Centros de Zoonoses, empregados para estes fins (JÚNIOR, 2012). É patente observar que impor o sacrifício para estes animais abandonados é condená-los, quando, na verdade, o crime foi cometido por seres humanos. A esses animais, seres sencientes, acometidos do sofrimento ocasionado pela conduta do abandono, lhe são imprescindíveis, as apresentações de alternativas de controle de animais nas ruas, protegendo suas necessidades e direitos. Nesse sentido, as representações sociais, pelo veemente sofrimento

dos animais abandonados, são indutoras de novos atos e políticas com vistas a eles (SOUZA, 2011).

No ano de 2008, dez anos após a Lei nº 9.605/98, foi sancionada a Lei nº 12.916/2008, no estado de São Paulo, originada pelo Projeto de Lei nº 117/08, do Deputado Feliciano Filho – PV (SÃO PAULO, 2008). Este ato legislativo proíbe a matança indiscriminada de cães e gatos saudáveis nos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, nos canis municipais do estado de São Paulo. Além de instituir a figura do “cão comunitário”, propiciando novos paradigmas e tornando-se referência para a maior parte dos estados brasileiros.

A figura do “cão comunitário”, nos termos da Lei nº 12.916/2008, caminha na contramão do destino sacrificial antes determinado pelos órgãos responsáveis pelo controle populacional de animais nas ruas. Assim sendo, esse animal viverá em comunidade, em laço de dependência e afeto, ainda que não possua dono único e definido, tendo acolhidas suas necessidades (SÃO PAULO, 2008). Pelos consecutivos anos, a figura do “cão comunitário” foi propagada pelos brasileiros e o uso das “Carrocinhas” gradativamente menos conhecido e aplicado, contudo, apenas no ano de 2021 foi proibida a eliminação de cães e gatos saudáveis pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, pela Lei Federal nº 14.228/21 (BRASIL, 2021).

Atualmente, estes animais, resultados do abandono, pertencem às ruas. Os Centros de Zoonoses foram projetados para minimizar os efeitos da propagação de doenças transmitidas por animais aos seres humanos. Sua finalidade não alcança a necessidade desses animais abandonados. A lei criminaliza a conduta do abandono de animais, mas o resultado deste ato, o animal exposto ao sofrimento em função do abandono, torna insuficiente a abordagem prevista na legislação.

3.3 O resultado do crime de abandono na ausência de políticas públicas e da responsabilidade dos agentes que praticam o abandono

Os animais acometidos pelas circunstâncias do abandono são de responsabilidade do estado, ou seja, da administração pública. Nesse aspecto, as políticas públicas adotadas pelo poder Executivo visavam o bem-estar da população humana (JÚNIOR, 2012). Constatamos que o

bem-estar dos animais, decorrente da conduta do abandono, não é objetivo fundamental das ações de políticas públicas, nem atende ao propósito de redução do número populacional desses. Anteriormente, o sacrifício destes animais abandonados capturados pelas “Carrocinhas”, claramente impunha a estes seres, o rígido controle populacional, a necessidade de minimizar os efeitos da conduta do abandono (JÚNIOR, 2012). Vejamos, o sacrifício dos animais capturados é ato injusto, categorizando o animal abandonado como ser imbuído da culpa de estar em situação de abandono.

É importante vincular a conduta do abandono à responsabilidade do agente que pratica o crime de abandono, pois este animal submetido às condições do abandono é vítima da irresponsabilidade dos proprietários. O abandono é conduta omissiva produzida por seres humanos contra os animais, resultante na intolerância da população para a problemática dos efeitos deste ato, aos seres que se propagam nas ruas. A responsabilidade do crime de abandono é prevista na Lei nº 9.605/98, em seu artigo 32, atendendo animais de pequeno e grande porte (BRASIL, 1998). Ao caso do abandono de animais de grande porte, frequentemente avistados em rodovias e estradas, é primordial que sejam esses objetos para ações de políticas públicas, promovendo sua valorização, na condição por muitas vezes, de exploração à realização de trabalhos para servirem seus proprietários.

Ainda, a aplicabilidade desse artigo, em relação ao crime de abandono de animais, não é eficiente, pois restringe a configuração do crime ao autor de conduta dolosa, no caso, apenas o tutor, conforme exame do caso concreto (TITAN, 2020). Punir o ato do abandono apenas quando demonstrado o dolo do tutor, não acarreta a necessidade da incriminação da conduta de expor o animal a perigo, em função da situação de abandono. Conclui-se que, o resultado do abandono, não é o bastante para a punibilidade do agente que praticou o crime. A responsabilidade do crime será imposta pela evidência da tutela do animal pertencente ao agente que praticou o ato. Em muitas hipóteses o desamparo desse animal não será prova suficiente, se estiver isolada. Esboçada essa observação, é fundamental a rigidez da proporcionalidade da responsabilidade pelo crime de abandono (TITAN, 2020).

É fato que a domesticação dos animais é consequência da interferência do homem na natureza. Essas mudanças advindas da ação dos seres humanos fizeram dos animais, anteriormente selvagens, privados de seus hábitos ancestrais (BUENO, 2020). Ao passo do processo evolutivo de domesticação, esses animais selvagens tornaram-se submissos. Acontece

que o avanço do domínio do homem, deu início também aos abusos e maus tratos contra animais domesticados, à medida da satisfação do interesse em servi-los (BUENO, 2020). Esse comportamento propicia a ponderação de questões diretamente relacionadas ao homem e aos animais. É importante compreendermos o resultado da domesticação sobre esses seres, os quais foram transformados em dependentes do convívio do homem.

Ora, a domesticação dos animais por ação do homem é circunstância suficiente para o Estado principiar o paradigma ético de que, animais merecem proteção e dignidade. A estes animais anteriormente selvagens, interferidos em sua vida natural para servir os humanos, tornando-se seres sencientes, não é justo que não lhe sejam garantidos políticas públicas objetivando o seu bem-estar. Ao longo dos anos, a discussão do controle populacional ético dos animais abandonados é desempenhada por Organizações Não Governamentais (GARCIA, 2009). Isso significa que a ausência de ações de políticas públicas realizadas pelo Estado suscita em pessoas comuns, prestadores de serviços de proteção animal, a responsabilidade voluntária ao bem-estar desses animais em situação de abandono, amparada pela destinação justa com enfoque na posse responsável e na castração.

Nesse panorama, não há como não citar que o Estado deva reconhecer a utilidade pública estadual das ONGs. Estes animais são reabandonados pela ausência de políticas públicas, que acolheriam suas necessidades. Enquanto persistir o resultado do abandono nas ruas, é de se concluir que os instrumentos legislativos não são efetivos. O controle populacional de animais abandonados urge mudanças justas e qualitativas, reconhecendo novas condutas e percepções do ato do abandono.

O reconhecimento para a elaboração de políticas públicas deva atentar a quem se destinam os resultados ou benefícios (TEIXEIRA, 2002, p. 2). Nessa perspectiva, é crucial identificar o resultado da conduta do abandono, possibilitando a construção social da percepção das necessidades destes animais desamparados. Esses planejamentos de governo objetivam ampliar e efetivar direitos, principalmente de setores marginalizados, considerados vulneráveis pela sociedade (TEIXEIRA, 2002, p. 3). Logo, o bem-estar destes animais abandonados precisa ser visibilizado pelo Estado, de modo que, haja a capacitação da execução de políticas públicas envolvendo diretamente estes seres vulneráveis aos efeitos do ato do abandono.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste artigo foi realizar um estudo abrangente sobre a problemática do crime de abandono. O primeiro passo foi identificar as razões principais pelas quais o responsável do animal, decide-se pela conduta do abandono e as consequências oriundas deste ato. O segundo passo, buscou evidências bibliográficas da existência da senciência presente nos animais e que, animais abandonados são acometidos na forma de experiência negativa. Em seguimento, abordou-se a ausência da posse responsável como resultado da ignorância humana e a conscientização à proteção do bem-estar para o atendimento das necessidades destes animais.

A última parte do artigo buscou demonstrar o porquê estes animais merecem ter suas necessidades acolhidas, baseado no contexto histórico de políticas públicas adotadas à população a quem deve servir e não aos animais em situação de rua. Bem como, a responsabilidade dos efeitos da domesticação de animais, anteriormente silvestres.

É essencial que se repense a eficácia das políticas públicas para animais abandonados, principalmente ao enfoque das ONGs, que exercem, de forma excepcional e voluntária, o acolhimento das necessidades deles. Essa mudança de atitude acarreta melhorias na qualidade de vida dos animais e, conseqüentemente, na elevação dos padrões de bem-estar. Diante de todo o exposto, resta claro que é de extrema importância o assunto aqui abordado, promovendo a conscientização de toda a sociedade.

Como pesquisa futura, sugere-se a propositura de medidas políticas e sociais para animais em situação de abandono, a partir dos estudos acerca da senciência de animais não-humanos, constatando que há sim, autopercepção por parte desses seres, tal qual a de seres humanos. Deve haver a contribuição da sociedade para minimizar o sofrimento dos animais, estando eles abandonados, domésticos e sencientes por ação do homem.

O legislativo, embora esteja caminhando para uma evolução no que tange aos direitos dos animais, ainda está aquém dos animais em situação de abandono. É imprescindível o desenvolvimento de ações e políticas de defesa e proteção do bem-estar destes animais, através dos poderes públicos municipais, estaduais e federal. Estes animais merecem nosso respeito, empenho e dedicação. É inadmissível a negligência da sociedade, que em sua grande maioria, apenas assiste ao sofrimento dos animais abandonados pelo próprio homem e pela ausência de políticas públicas. E isso depois de sequestrá-los da vida em seu estado natural, o selvagem.

5 REFERÊNCIAS

ANDRADE, F.; ZAMBAM, N.J. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**. V. 11 n. 23. p. 143-171, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20373/12957>. Acesso em: 09 de mar. 2023.

BEKOFF, M. **A vida emocional dos animais: alegria, tristeza e empatia nos animais**. São Paulo: Cultrix, 2010.

BORTOLOTTI, R.; D'AGOSTINO, G. R. Ações pelo controle reprodutivo e posse responsável dos animais domésticos interpretadas à luz do conceito de metacontingência. **Revista Brasileira de Análise do Comportamento**. V. 3, n. 1, p. 17-28, 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/rebac/article/view/821/1159>. Acesso em: 10 de mar. 2023.

BUENO, C. Relação entre homens e animais transforma comportamentos dos humanos e dos bichos. **Revista Ciência e Cultura**. V. 72, n. 1, 2020. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252020000100004&script=sci_arttext. Acesso em: 28 de abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 10 de mar. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 de mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. **Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114064.htm. Acesso em: 15 de mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.228, de 20 de outubro de 2021. **Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres; e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114228.htm. Acesso em: 20 de abr. 2023

BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. **Estabelece medidas de proteção aos animais**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 21 de abr. 2023.

BRASIL, Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991. **Aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1991.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0011.htm#art4. Acesso em: 22 de abr. 2023.

BRASIL, Decreto nº 761, de 19 de fevereiro de 1993. **Dispõe sobre a criação, por transformação, de cargos em comissão e funções de confiança, aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0761.htm#:~:text=DECRETO%20No%20761%2C%20DE%2019%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201993.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o%2C%20por,Justi%C3%A7a%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 22 de abr. 2023.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 23 de abr. 2023.

CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro.** 3. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

DARWIN, C. **A expressão das emoções no homem e nos animais.** [1872]. Tradução de Leon de Souza Lobo Garcia. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ETHICS, Animal. O que é senciência. *Ética Animal*, 2019. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/o-que-e-senciencia/>. Acesso em: 11 de mar. 2023.

EBLING, L.C.; GUABIROBA, S. J.; BENARRÓSH, R. S. A criminalização de maus-tratos e abandono de animais domésticos no ordenamento jurídico nacional. **Revista A Fortiori.** N.1 v.2. p. 44-52, 2021. Disponível em: <http://revistas.famp.edu.br/revistaafortiori/article/view/246/301>. Acesso em: 08 de mar. 2023.

GARCIA, R. C. M. **Estudo da dinâmica populacional canina e felina e avaliação de ações para o equilíbrio dessas populações em área da cidade de São Paulo, SP, Brasil.** Tese (Doutorado em Ciências – Programa de Pós-Graduação em Epidemiologia Experimental Aplicada às Zoonoses) - Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia. Departamento de Medicina Veterinária Preventiva e Saúde Animal. Universidade de São Paulo. São Paulo/SP, p. 152-174, 2009. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/10/10134/tde-18012010-154127/publico/Rita_Cassia_Maria_Garcia.pdf. Acesso em 16 de mar. 2023

GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559771653. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771653/>. Acesso em: 29 de abr. 2023.

GUIRRO, E.C.B.P.; LEMES K.M.; RIBEIRO S.L.; SILVA M.M.; BINI T. L. L; CUNHA, O. Implantação do conceito “posse responsável” no município de Palotina/PR – Brasil. **Revista Extensão em Foco.** N. 2, p. 155-159, 2008. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/extensao/article/view/24780/16615>. Acesso em: 15 de mar. 2023.

GRECO, L. A relação entre o Direito Penal e o Direito Administrativo no Direito Penal Ambiental: uma introdução aos problemas da acessoriedade administrativa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 14, n. 58, p. 153-194, 2006. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/89709>. Acesso em: 23 de mar. 2023

JÚNIOR, J. A. N. “A carrocinha pegou...” um estudo das representações sociais da captura e sacrifício de cães de rua no Recife-PE. Tese (Doutorado em Psicologia) – Faculdade de Psicologia - Programa de Pós Graduação em Psicologia. Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória/ ES, p. 44-115, 2012. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/9096/1/Jo%c3%a3o-Alves-do-Nascimento-J%c3%banior-2012-trabalho.pdf>. Acesso em: 02 de abr. 2023.

JUNIOR, V. P. A.; MENDES, T. B. P. Decreto 24.645/1934: Breve história da Lei Áurea dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. V. 15, n. 02, p. 47-73, Salvador, 2020. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2020/09/DECRETO-24.645-1934-BREVE-HISTORIA-DA-LEI.pdf>. Acesso em: 21 de abr. 2023

LOURENÇO, D. B. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: S. A. Fabris Editor, 1. Ed., 2008.

MEDEIROS, F. L. F. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MATOS, L. G. **Quando a "ajuda é animalitária"**: Um estudo antropológico sobre sensibilidades e moralidades envolvidas no cuidado e proteção de animais abandonados a partir de Porto Alegre / RS. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Faculdade de Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós Graduação em Antropologia Social. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre/RS, p. 94-117, 2012. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/56016/000857303.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 de mar. 2023.

NOGUEIRA, V. M. D. **Direitos Fundamentais dos Animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. 1. Ed. Minas Gerais: Editora Arraes, 2012. p. 280.

REZENDE, L. F. G.; LOPES, T. V.; MAIA, C. A. A.; TEIXEIRA, W. R.; SCHONS, S. V. Perfil dos proprietários de cães e gatos e a prática da guarda responsável dos acadêmicos CEULJI-ULBRA. **Revista Archives of Veterinary Science**. V. 17, p. 34- 36, resumo 012, 2012. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/veterinary/article/download/26746/17775>. Acesso em 13 de mar. 2023.

SÃO PAULO. Lei nº 12.916, de 16 de abril de 2008. **Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá providências correlatas**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2008/lei-12916-16.04.2008.html>. Acesso em: 19 de abr. 2023.

SANTANA, L. R.; OLIVEIRA, T. P. Guarda responsável e dignidade dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Evolução, V. 1, n. 1, p. 67-104, 2006. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/104196>. Acesso em: 10 de mar. 2023.

SANTOS, F. S.; TÁPARO, V. C.; COLOMBO, G.; TENCATE, L. N.; PERRI, H. V.; MARINHO, M. Conscientizar para o bem-estar animal: posse responsável. **Revista Ciência em Extensão**. V. 10, n. 2, p. 65-73, 2014. Disponível em:

https://ojs.unesp.br/index.php/revista_proex/article/view/805/978. Acesso em: 12 de mar. 2023.

SINGER, P. **Libertação animal**. [1975]. Tradução de Maria de Fátima St. Aubyn. Porto: Via Óptima, 2008.

SILVA, D.T; CASSIANO, V. Avaliação do nível de conhecimento e aceitação da castração e lei de posse responsável no município de Garça/SP. **Revista Científica Eletrônica de Medicina Veterinária**. N. 9, p. 1-8, 2011. Disponível em:

http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/xLMID6IMUHXHFjG_2013-6-26-12-7-34.pdf. Acesso em: 16 de mar. 2023.

SOUZA, M. F. A. Controle de Populações Caninas: Considerações Técnicas e Éticas. **Revista Brasileira de Direito Animal**. N. 6, v. 8, p. 1-19, 2011. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11058/7974>. Acesso em: 04 de abr. 2023.

TEIXEIRA, E. C. O papel das políticas públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade. **Revista AATR**. 2002, p. 2-11. Disponível em:

http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr2/a_pdf/03_aatr_pp_papel.pdf. Acesso em: 29 de abr. 2023

TINOCO, I. A. P.; CORREIA, M. L. A. Análise Crítica sobre a declaração universal dos direitos dos animais. **Revista Brasileira De Direito Animal**. V. 7, n. 5, p. 169-195, 2010. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11043/7964>. Acesso em: 21 de abr. 2023.

TITAN, R. F. **Direito Animal**: o direito do animal não-humano no cenário processual penal e ambiental. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020.

WSAVA – World Small Animal Veterinary Association. Diretrizes para o Bem-Estar Animal da WSAVA. AWGG, 2018, p. 11-12. Disponível em: <https://wsava.org/wp-content/uploads/2020/01/WSAVA-Animal-Welfare-Guidelines-2018-PORTUGUESE.pdf>.

Acesso em: 12 de mar. 2023.

Agradecimentos

Agradeço primeiramente a Deus, por ser Ele, base da minha vida. Obrigada Senhor Cristo, por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso. Obrigada pela inspiração concedida, que tanto orei ao Espírito Santo, para que pudesse escrever este artigo.

Agradeço a minha família, em especial a minha mãe Luziney; meu pai José Goes; minha única e amada irmã Eduarda; minha avó Marineide, aos meus queridos tios Márcio e Marcos, e,

sem nunca esquecer meu amado e falecido avô Raimundo, que mora eternamente em meu coração e de onde estiver torce por mim. Vocês são a melhor parte de mim, sou construída em todos os valores do amor por vocês.

Obrigada aos amigos que fiz no decorrer do curso, em especial, minhas amigas: Thauanne Lisboa, Norma Suelly e Roberta Cândida. Sem vocês, eu não daria todas as risadas que me tiraram da tristeza em diversos momentos da trajetória acadêmica.

Obrigada ao meu orientador Me. Edilson Enedino por acolher meu tema. Ao seu tempo dedicado e preparação conjunta para a construção deste artigo. Suas orientações são de grande valia. Obrigada à professora Me. Caroline Ferraz, pelas considerações construtivas e incisivas a este artigo, feitas em suas correções. Sem você Me. Caroline Ferraz, este projeto não teria sido o mesmo.

E por fim, obrigada aos animais, a existência de vocês, faz a minha valer a pena. Cuidar de vocês é minha missão, assim como minha família sempre fez. Aonde eu estiver, carrego meu amor e cuidado por vocês. Obrigada aos meus cães: Lourisvaldo; Milly; Jojô; Maya (inclusive resgatada filhote em 2019, em frente à faculdade); Filomena; Mabel; Jôzinha; Maycon e Flor. Todos resgatados das ruas, vítimas do crime de abandono.

Para minha única gatinha, resgatada na rua, enquanto dava à luz a seus filhotes que infelizmente não nasceram vivos, deixo-lhe um agradecimento especial. Obrigada por ficar ao meu lado, enquanto escrevia este artigo e ser minha companheira de sono, sempre à beirada da minha cama. E obrigada aos próximos animais que adotarei, que, com certeza, ainda virão ao meu encontro.